



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**MOÇÃO Nº 29, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004**

(Publica no DOU em 15 de março de 2005)

Recomenda a implantação de Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a gestão de recursos hídricos transfronteiriços deve observância aos princípios constitucionais e legais dos países limítrofes e aos princípios de direito internacional relativos à gestão de recursos hídricos compartilhados;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve cumprir os compromissos internacionais contratados e estar em conformidade com a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que a efetiva implementação dos compromissos assumidos no Tratado da Bacia da Lagoa Mirim, celebrado entre o Brasil e o Uruguai exige articulação e cooperação entre os dois países;

Considerando a necessidade de tornar efetiva a articulação entre as instituições nacionais integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH que atuam na Bacia Transfronteiriça da Lagoa Mirim, resolve:

Aprovar Moção dirigida à Seção Brasileira da Comissão da Lagoa Mirim e à Seção Brasileira da Comissão do Rio Quaraí, por meio das instituições nelas representadas, nas pessoas dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Integração Nacional e do Meio Ambiente; ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul; ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul e ao Diretor da Agência de Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, recomendando que, no âmbito de suas respectivas competências:

I - promovam a implementação das ações contidas no documento anexo, intitulado “Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos e Ambiental nas Bacias Transfronteiriças da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí.”

II - orientem a Secretaria-Executiva da Agência da Lagoa Mirim para que sejam tomadas as providências necessárias e as articulações no sentido de viabilizar a implementação do presente projeto;

III - orientem a Agência da Lagoa Mirim para que mantenha informados os integrantes do SINGREH e do Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul sobre o andamento do referido projeto.

**MARINA SILVA**  
Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**  
Secretário-Executivo

## ANEXO

### PROJETO PILOTO DE GESTÃO INTEGRADA E SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTAL NAS BACIAS TRANSFRONTEIRIÇAS DA LAGOA MIRIM E DO RIO QUARAÍ

#### 1. INTRODUÇÃO

O texto a seguir tem por objetivo apresentar a versão da proposta de Projeto Piloto de Gestão Integrada e Sustentável de Recursos Hídricos Transfronteiriços, aplicado às bacias transfronteiriças com o Uruguai, com o formato resultante das discussões acontecidas a partir da 20ª Reunião da Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços-CTGRHT, realizada entre os dias 17 e 19 de dezembro de 2003, em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Com o propósito de dar clareza à redação, não foram inseridos diretamente no corpo deste documento a proposta que o originou, nem tampouco, o marco institucional e legal que a fundamenta.

Para a proposta do projeto piloto, da mesma forma que no documento original, foi utilizada a bacia da Lagoa Mirim como referencial, devido a sua maior complexidade. Entretanto, o que se aplica à bacia do Rio Jaguarão pode ser estendido para a bacia do Rio Quaraí e vice-versa - que, nesse sentido, se apresentam como homólogas.

#### 2. CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL PROPOSTA

A conformação institucional proposta fundamenta-se, de um lado, nos marcos institucionais e legais representados pelo Tratado da Lagoa Mirim, Estatuto da Comissão da Lagoa Mirim e Regimento Interno da Seção Brasileira da Comissão da Lagoa Mirim, e, de outro, nas legislações brasileiras de recursos hídricos, nacional e estadual, vigentes. O mesmo vale para a bacia do Rio Quaraí, naquilo ao qual se aplica o Acordo do Rio Quaraí.

##### 2.1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

Como premissas fundamentais para a organização proposta, apresentam-se as seguintes:

1. que a gestão de recursos hídricos transfronteiriços deve ser realizada no âmbito dos marcos institucionais e legais decorrentes dos acordos binacionais existentes, os quais, à luz do direito internacional, alcançam o nível hierárquico das cartas constitucionais dos países que lhes são signatários: o Brasil e o Uruguai. No caso específico da presente proposta, os marcos institucionais e legais que se relacionam diretamente com o proposto são:

a) o Tratado de Cooperação para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim (Tratado da Lagoa Mirim), de 1977, e sua executora, a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim-CLM;

b) o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para o Aproveitamento dos Recursos Naturais e o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (Tratado do Rio Quaraí), de 1991, e sua executora, a Comissão Mista Brasileiro-Uruguiaia para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Quaraí (CRQ);

2. que a gestão de recursos hídricos transfronteiriços deve buscar, de um lado, integrar o planejamento e as ações de ambos países sem, contudo, intervir em seus assuntos internos e em sua condição soberana, ao mesmo tempo que, de outro, não deve prescindir da objetividade e funcionalidade necessárias que tornem possível sua efetiva implementação em cada lado da fronteira;

3. que, no lado brasileiro, sem prejuízo do estabelecido nos acordos internacionais, devem ser implementadas a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no nível federal, e a Política e Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no nível estadual, de acordo com seus arcabouços institucionais e leis pertinentes.

##### 2.2. CONFORMAÇÃO INSTITUCIONAL PROPOSTA

A conformação institucional proposta, tomando por base o acima exposto, visa promover a articulação entre as instituições responsáveis pela gestão dos acordos bilaterais na região fronteira entre Brasil e Uruguai, de um lado, e as instituições integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no âmbito da União, e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no contexto do Estado do Rio Grande do Sul, de outro, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos mecanismos que viabilizem a implementação de ações efetivas no que diz respeito à gestão de recursos hídricos transfronteiriços naquela região.

Nesse sentido, a proposta consiste no que se segue:

2.2.1. No âmbito da CLM e da CRQ, que:

1. sejam criados, para sub-bacias ou grupo de sub-bacias hidrográficas da bacia da Lagoa Mirim, Comitês de Coordenação Local-CCL como organismos subsidiários e de caráter consultivo da CLM. O número desses CCLs será estabelecido conforme as necessidades que se venham apresentar ao longo do desenvolvimento do processo de gestão;

2. as CCLs articulem, em nível local, a gestão integrada dos recursos hídricos na forma dos acordos binacionais, sem prejuízo de outros assuntos que lhe forem conferidos por esses diplomas legais;

3. a representação nesses Comitês de Coordenação Local, para as sub-bacias inseridas integralmente no território do Estado do Rio Grande do Sul, atenda o disposto na Lei nº 10.350, de 1994, do Estado do Rio Grande do Sul, e na Resolução CRH-RS nº 09, de 2001;

4. nos casos de bacias transfronteiriças no âmbito do Tratado da Lagoa Mirim e do Acordo do Rio Quaraí, o CCL seja integrado por uma Seção Brasileira e por uma Delegação Uruguaia, sendo a Seção brasileira constituída, em termos de representação, conforme previsto na Lei nº 9.433, de 1997, e na Resolução CNRH nº 05, de 2001;

5. para a Lagoa Mirim e o Canal São Gonçalo, seja constituída uma Sub-Comissão Permanente, integrada por uma Seção Brasileira e por uma Delegação Uruguaia, como organismo subsidiário e de caráter consultivo da CLM, com a finalidade de articular, na área de abrangência do Tratado, a gestão integrada dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros assuntos que lhe forem conferidos por esse diploma, integrando e consistindo as recomendações dos CCLs;

6. a Sub-Comissão Permanente tenha sua Seção Brasileira constituída nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, e da Resolução CNRH nº 05, de 2001, incorporando os representantes dos Comitês de Coordenação Local de suas sub-bacias.

2.2.2. No âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos que:

1. para as sub-bacias hidrográficas com águas de domínio do Estado, integrantes da bacia da Lagoa Mirim, o Conselho de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul reconheça que o processo de formação das CCLs, criadas pela SB/CLM e SB/CRQ, segue as orientações da Política Estadual de Recursos Hídricos;

2. para as sub-bacias hidrográficas com águas de domínio da União, integrantes da bacia da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos reconheça que o processo de formação da Sub-Comissão e das CCLs, criadas pela SB/CLM e SB/CRQ, segue as orientações da Política Nacional de Recursos Hídricos.